



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005569-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante VERA LUCIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2005569-74.2025.8.26.0000 □

Agravante: Vera Lucia Gomes

Agravado: Município de Carapicuíba

Comarca: Carapicuíba

Juiz(a) de Direito: Juliana Marques Wendling

Voto nº 5737

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Agravo desfiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência voltada à suspensão do ato administrativo que revogou portaria de nomeação da autora. Sem adentrar no mérito administrativo e ainda que se reconheça a possibilidade de autotutela administrativa, convém convergir ao entendimento no sentido de que, ao menos prima facie, não se revela razoável a exoneração da servidora mediante simples revogação da portaria de sua nomeação, sem sequer oportunizar o contraditório à parte prejudicada. Avistável violação aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. Do mesmo modo, bem caracterizado o risco de dano grave ou de difícil reparação. Interdição da atividade da servidora que a impossibilitará de perceber seus vencimentos, verba de nítido caráter alimentar. Precedentes. Decisão agravada que se impõe reformar. Recurso provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento desfiado por VERA LÚCIA GOMES contra decisão que, nos autos da ação pelo procedimento comum nº 1013852-47.2024.8.26.0127, indeferiu a tutela de urgência buscada em ordem a afastar o ato de exoneração da parte autora, com sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Irresignada, insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, que sequer houve a abertura de processo administrativo a ensejar o ato de revogação de sua nomeação, em clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna, desta forma, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Deferida a antecipação da tutela recursal, a agravada deixou de apresentar contraminuta no prazo legal.

Esse, o relatório do essencial.

Sem embargo do respeito denotado ao douto magistrado de origem, persuadem os argumentos expendidos pela agravante, pelo que se provê o recurso interposto.

Consoante informando nos autos originários, sustenta a agravante que foi aprovada para concurso público de Agente de Apoio Educacional, conforme edital nº 04/2022, e que teria sido convocada em 18 de outubro de 2024 para assumir o cargo. Alega que tomou posse em 05/11/24, tendo sido surpreendida, no dia 11 de novembro, com a informação de que seria exonerada do cargo, a partir de 13/11/2024 (Portaria nº 3.204/2024).

Bem colocadas tais premissas, infere-se do documento carreado a fls. 77/79 dos autos originários que o ente público, por entender que houve omissão da autora na declaração de saúde apresentada quando da posse, procedeu à imediata revogação da portaria de nomeação da servidora, ora agravante.

Como se sabe, no quadrante do controle judicial dos atos da Administração, compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e legitimidade do ato administrativo, não sendo, contudo, lícito ao órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública. □

Isso é lição tradicional e sedimentada na doutrina: *“O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o*

ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos” (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 1016). □

Nessa mesma direção, a jurisprudência: □

“SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. Não cabe à função jurisdicional o exercício simplex de atividade substituinte das funções e decisões administrativas (a título ilustrativo, cf., no col. STF: MS 21.176; RE 140.242; RE 315.007), ou seja: não se propicia ao poder judiciário substituir a discricionariedade administrativa por discricionariedade judicial, assim se daria coubera ao judiciário decidir, para o caso, sobre a aplicação de penalidade ao servidor demandante. Não provimento da apelação”. (Apelação nº 1038245-40.2019.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. RICARDO DIP, j. em 14.8.2020) □

Sem embargo, parece legítimo considerar que, à luz do conjunto provativo carreado aos autos e no estreito juízo cognitivo próprio desta seara recursal, o ato administrativo ora guerreado fez-se, aparentemente, ao arrepio dos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, à força da avistável inexistência de instauração de processo administrativo para a revogação da aludida portaria.

É dizer, sem adentrar no mérito da decisão do ente público e ainda que que se reconheça a possibilidade de autotutela administrativa, convém convergir ao entendimento no sentido de que, ao menos *prima facie*, não se revela razoável a exoneração da servidora mediante simples revogação da portaria de nomeação, sem sequer oportunizar o contraditório à parte prejudicada.

Trata-se de orientação cônsona ao entendimento adotado por esta 11ª Câmara de Direito Público em casos referentes a exonerações similares:

MANDADO DE SEGURANÇA - Nomeação, após aprovação em concurso público, para o cargo de escrituraria l - Posterior revogação, pelo Decreto 021/2001 das portarias de contratações - Entre as formalidades que a Administração deve cumprir para a dispensa do servidor, estão, sem dúvida, a observância do contraditório e a oportunidade de defesa - Recurso improvido (TJSP; Apelação Com Revisão 9169148-85.2002.8.26.0000; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Regente Feijó - 1.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 14/07/2008; Data de Registro: 21/07/2008)

PUBLICO. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. DIREITO DE DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. 1. "Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular" (RE 158.543 -Min. Marco Aurélio, STF). 2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

servidores ou administrados, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, observados na espécie" (MS 10.319 -Min. Hamilton Carvalhido, STJ). Provimento da apelação. Concessão parcial da segurança, para cassar a Portaria revocatória da nomeação da impetrante, resguardado o exercício regular da autotutela administrativa. □(TJSP; □Apelação Com Revisão 9196166-71.2008.8.26.0000; Relator (a): □Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - □Varada Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/01/2009; Data de Registro: 19/03/2009)

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo agravante, impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência em ordem a afastar o ato administrativo ora guerreado, por avistável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando-se a reintegração da autora no cargo anteriormente ocupado.

E para além da probabilidade do direito invocado, avistável, por igual, o risco de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que a revogação da nomeação interditará a atividade da servidora e a possibilidade de percepção de seus vencimentos, verba de nítido caráter alimentar.

Por outro lado, nenhum prejuízo se afere à Administração, pois, se de um lado, custeará os vencimentos do servidor no período, contará, de outro, com o labor do funcionário, equilibrada a relação jurídica das partes e os riscos do tempo do processo.

É o que basta, portanto, para o acolhimento da pretensão recursal, reformando-se a r. decisão agravada nos termos ora alinhavados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator